ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13746.001479/2007-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13746.001479/2007-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.906 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	06 de novembro de 2018
Matéria	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Recorrente	ACB METALURGICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA NO SIMPLES. ENTREGA DA DIPJ NO PRAZO DEVIDO A NÃO RECEPÇÃO PELO RECEITANET DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA (DSPJ). REENQUADRAMENTO NO SIMPLES COM EFEITOS RETROATIVOS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ PARA FICAR DE ACORDO COM A OPÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Em vista de sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte apresentou DIPJ antes do término do prazo, já que o sistema bloqueava o envio da declaração simplificada. Após a sua reinclusão com efeitos retroativos, a DSPJ foi entregue para que a mesma ficasse de acordo com a sua opção. Assim não deve prevalecer a multa por atraso na entrega da DSPJ, pois a Contribuinte adotou todas as providências possíveis e exigíveis pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-20.363, de 13/08/2008 (e-fls. 23/24), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado auto de infração (e-fl. 8), mediante o qual é exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R$ 460,72.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação argumentando que foi excluída do simples em 2000 e que conforme solicitado, mediante o processo 13746.000627/2003-40 (despacho à e-fl. 7, em 07/10/2006), teve o direito de permanecer no Simples restabelecido de forma **retroativa**.

Alega que, assim, teria que apresentar nova Declaração pelo modelo simplificado, mas como apresentou Declaração tempestiva pelo Lucro Presumido, por ter sido excluída do Simples, requer o cancelamento da multa.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se, *verbis*:

> As razões da interessada se resumem a afirmar que apresentou sua Declaração tempestivamente em 30/06/2004 e que a autuação se fundou na entrega de Declaração, do mesmo exercício, apresentada posteriormente, em 23/03/2007, após o prazo final de entrega, que expirou em 31/05/2004.
>
> Assim, a seu ver, descaberia a aplicação da multa por atraso na entrega, uma vez que a Declaração que a ensejou seria tão somente uma Declaração retificadora de original apresentada tempestivamente.
>
> Ocorre que, segundo o art. 5° da Instrução Normativa SRF n° 166, de 23 de dezembro de 1999, não é admitida retificadora com alteração no regime de tributação, salvo nos casos determinados pela legislação para fins de adoção do lucro arbitrado.
>
> No presente caso, a Declaração apresentada tempestivamente pela interessada teve como regime de tributação o lucro presumido, enquanto a declaração apresentada extemporaneamente, que ensejou a autuação, teve como forma de tributação SIMPLES.
>
> Destarte, não há como considerar a mesma como retificadora daquela apresentada tempestivamente, mas sim, Declaração original que, apresentada após o prazo, corretamente ensejou o lançamento da multa por atraso objeto do presente processo.

Face ao exposto, julgo procedente o lançamento efetuado, e, por conseguinte, devida a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada - SIMPLES relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R$ 460,72.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Cabe a exigência da multa por atraso na entrega de Declaração apresentada extemporaneamente que, por força do art. 5° da IN-SRF n° 166/1999, não possa ser admitida como retificadora de Declaração entregue tempestivamente.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/09/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 30, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/09/2008 (e-fls. 31/32), conforme carimbo aposto à e-fl. 31.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, e acrescenta que durante o período de espera do pedido "*a empresa ficou recolhendo todos os encargos como simples federal"* e que o sistema do Simples não aceitava a declaração pelo regime simplificado por ter sido excluída.

Tem-se que nos termos do art. 16 da Lei 9.317/96, as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Cumpre ressaltar que, no caso de eventual instauração de litígio administrativo, não há no Decreto n° 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como o art. 151, III, do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da suspensão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Assim, eventuais pedidos de dispensa do cumprimento das obrigações acessórias e principal não encontrariam azo na legislação pertinente.

Outrossim, é também de conhecimento que se a empresa não constasse do cadastro CNPJ como enquadrada no SIMPLES, o sistema automaticamente bloqueava o envio da declaração simplificada (DSPJ) pelo RECEITANET.

Isto posto, a recorrente teria que apresentar a DIPJ no prazo estipulado e assim o fez pela forma do Lucro Presumido, agindo de acordo com a legislação e, diga-se, que apesar de ter se insurgido contra a sua exclusão do Simples, agiu com prudência e de acordo com o art. 32 da Lei Complementar apresentando a declaração.

Ocorre que mediante despacho do SECAT, a contribuinte foi reincluída retroativamente no Simples, em relação ao ano-calendário 2000, tendo em vista que regularizou as pendências dentro do prazo regulamentar. Assim, após a ciência do deferimento do pedido, para que a declaração ficasse de acordo com a forma de tributação, a contribuinte apresentou a DSPJ.

Assim, dadas as circunstâncias do caso, entendo que a Contribuinte adotou todas as providências possíveis e exigíveis pela legislação e, em vista de sua reinclusão retroativa no Simples, apresentou a DSPJ para que a mesma ficasse de acordo com a sua opção, devendo a Administração tributária efetuar de ofício o cancelamento da DIPJ do exercício 2004.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a multa pelo atraso na entrega da DSPJ do exercício 2004, ano-calendário de 2003.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni